



MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 137, DE 2004

(Apenas os PRCs nº 228/05, 230/05, 256/05, 283/06, 289/06, 319/06, 21/07, 67/07, 70/07, 74/07, 93/07, 95/07, 116/08, 180/09, 182/09 e 217/10)

Altera o § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Autora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução de autoria da nobre Deputada **Vanessa Grazziotin**, que altera o § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, para retirar do texto quaisquer referências a “comissão” e “subcomissões”, e possibilitar aditamentos à representação inicial, aduzindo fatos novos.

A autora afirma tratar-se, primeiro, de uma adequação redacional, eis que na tramitação do projeto de resolução que deu origem ao Conselho de Ética, a idéia inicial era a da instituição de uma Comissão de Ética, evoluindo o entendimento para a criação do Conselho, órgão auxiliar da Mesa, mas permanecendo no texto as referências à antiga estrutura.

Apresenta a segunda alteração com solução para o impasse enfrentado pelo Conselho quanto ao recebimento de aditamentos à representação inicial em virtude de fatos novos, por ocasião da Representação

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

nº 16, da Mesa, em virtude da falta de previsão no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados para tanto.

Foram-lhe apensadas dezesseis proposições:

- o Projeto de Resolução nº 228, de 2005, do ex-Deputado Inaldo Leitão, que “altera o inciso VIII do § 4º do art. 14 da Resolução nº 25, de 2002, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados”, para garantir a atribuição de efeito suspensivo ao recurso apresentado pelo acusado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em virtude de decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que contrarie norma constitucional, regimental ou do Código de Ética;

- o Projeto de Resolução nº 230, de 2005, do ex-Deputado José Roberto Arruda, que acrescenta inciso X ao art. 5º e modifica a redação do § 1º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, para vedação do nepotismo mediante punição com suspensão temporária do exercício do mandato ao deputado que utilizar cargos em comissão para contratação de cônjuges ou parentes, independentemente do gabinete de lotação;

- o Projeto de Resolução nº 256, de 2005, dos ex-Deputados Luiz Antônio Fleury e José Múcio Monteiro, que altera os arts. 4º e 18 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, para exigir dos parlamentares a entrega à Casa de demonstrativo de variação patrimonial compatível com sua renda, a ser examinada pelo Tribunal de Contas, e ensejar punição por quebra de decoro parlamentar em caso de variação patrimonial incompatível com os rendimentos;

- o Projeto de Resolução nº 283, de 2006, do Deputado José Carlos Araújo, que “acrescenta inciso III ao § 3º do art. 7º da Resolução nº 25, de 2001, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados”, para vedar a participação, como membro do Conselho de Ética, de quem esteja no exercício do mandato na condição de suplente;

- o Projeto de Resolução nº 289, de 2006, do Deputado Antonio Carlos Pannunzio, que modifica a redação do art. 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, para estabelecer nova composição para o colegiado: cinco deputados, dos quais três indicados pelo Presidente da

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Câmara, um pelo Líder da Maioria e um pelo Líder da Minoria, e dez cidadãos indicados por entidades da sociedade civil (Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Associação dos Magistrados Brasileiros, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, Comissão Brasileira Justiça e Paz e Associação Brasileira de Imprensa);

- o Projeto de Resolução nº 319, de 2006, do Deputado Osmar Serraglio, que acrescenta § 6º-A ao art. 180 e parágrafo único ao art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e modifica a redação do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, com vistas a impedir a participação, na votação de processo de perda de mandato, de parlamentar que seja acusado ou que esteja sendo processado pelo mesmo fato, fato conexo ou a ele assemelhado;

- o Projeto de Resolução nº 21, de 2007, do Deputado Raul Jungmann, que altera o art. 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, para determinar que os membros do Conselho de Ética, indicados pelos líderes partidários passem a ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados, e que o mesmo colegiado eleja o Presidente do Conselho, dentre os referidos membros;

- o Projeto de Resolução nº 67, de 2007, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que altera os arts. 14 e 40 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para determinar que a instauração de procedimento para apuração de conduta incompatível com o decoro parlamentar contra membro efetivo da Mesa Diretora, Presidentes e Vice-Presidentes de Comissão, gere seu impedimento e imediata substituição, desde o recebimento dos autos da representação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e pelo tempo em que tenha curso a representação;

- o Projeto de Resolução nº 70, de 2007, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que altera o art. 17 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, estabelecendo que sejam divulgados, na página da Câmara dos Deputados e na "homepage" www.contaspublicas.gov.br, mantida pelo Tribunal de Contas da União, dados sobre as emendas individuais e coletivas apresentadas à Lei Orçamentária Anual pelos Deputados federais;

- o Projeto de Resolução nº 74, de 2007, da Deputada Sueli Vidigal, que dá nova redação ao inciso II do art. 4º do Código de Ética e

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Decoro Parlamentar, para incluir como ato incompatível com o decoro parlamentar “aceitar vantagens indevidas, tais como: viajar em avião privado pago por amigo ou empresa, receber qualquer presente ou aceitar festa e refeição paga por empresa ou empresário que tenha contrato com o serviço público”;

- o Projeto de Resolução nº 93, de 2007, do Deputado Indio da Costa, que acrescenta art. 20-A ao Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, determinando o afastamento preventivo do Deputado ocupante do cargo de membro da Mesa Diretora, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Presidente de Comissão e Corregedor da Câmara dos Deputados, em caso de encaminhamento ao Conselho de representação em virtude de fato que dê ensejo às penas de perda do mandato e suspensão temporária do exercício do mandato;

- o Projeto de Resolução nº 95, de 2007, do Deputado Professor Ruy Pauletti, que altera o art. 180 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para extinguir a possibilidade de abstenção nas votações sobre perda de mandato parlamentar;

- o Projeto de Resolução nº 116, de 2008, da Deputada Vanessa Grazziotin, que modifica a redação do art. 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, para determinar o afastamento preventivo do Deputado ocupante dos cargos de Corregedor da Câmara dos Deputados, membro da Mesa Diretora, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e Presidente de Comissão, em caso de oferecimento de representação em virtude de fato que dê ensejo às penas de suspensão temporária do exercício do mandato e perda do mandato ;

- o Projeto de Resolução nº 180, de 2009, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que modifica o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e acrescenta capítulo III-B ao Título II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para:

- acrescer previsão de ato incompatível com o decoro parlamentar, consistente em “praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular”;

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

- alterar as redações dos incisos VI e VII do art. 5º, para vedar a revelação de informações e documentos de caráter sigiloso (ao invés de reservado), bem como a utilização de quaisquer verbas inerentes ao exercício do cargo público (ao invés de apenas verbas de gabinete) em desacordo com os princípios fixados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;
- acrescer previsão de atos atentatórios ao decoro parlamentar, consistentes em “valer-se da prerrogativa de inviolabilidade civil e penal, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, para praticar ofensas morais contra qualquer pessoa” e “deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º” do Código;
- incluir o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na estrutura político-administrativa da Casa, conferindo-lhe tratamento similar ao que foi dado à Ouvidoria Parlamentar;
- elevar o número de membros do Conselho, de quinze para vinte e cinco, com igual número de suplentes;
- criar três cargos de vice-presidentes do Conselho, hoje inexistentes, seguindo o modelo das comissões;
- excluir o Corregedor do cargo de membro nato do Conselho, admitindo a possibilidade de ele vir a participar das discussões, sem direito a voto;
- vedar a participação, como membro do Conselho, de deputado que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição a titular licenciado, proibição já prevista em relação aos cargos da Mesa, Presidente e Vice-Presidente de Comissão e Procuradoria Parlamentar;
- estender o mandato dos membros do Conselho, independentemente da data de instalação dos

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

trabalhos da sessão legislativa, até a posse dos novos integrantes;

- possibilitar a representação no Conselho de todos os partidos políticos que preencham o requisito para funcionamento na Câmara dos Deputados, limitando em três o número máximo da representação dos partidos e blocos;
- possibilitar o funcionamento do colegiado também durante o recesso parlamentar, quando matéria de sua competência for incluída na pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional;
- fixar a contagem dos prazos de tramitação de processos no Conselho em dias úteis;
- estender ao Conselho de Ética competências específicas das comissões da Câmara;
- possibilitar ao Conselho concluir pela procedência total ou parcial ou pela improcedência da representação que apreciar, admitindo, nos dois primeiros casos, a aplicação de pena mais grave ou mais leve que a indicada na representação, conforme a natureza e gravidade da infração, com base no juízo firmado nos autos;
- estabelecer que a pena de suspensão temporária do exercício do mandato, com suspensão de todas as prerrogativas regimentais, não ultrapassará seis meses;
- determinar, sem prejuízo da aplicação das penas previstas no Código, o resarcimento ao erário das vantagens indevidas obtidas com recursos públicos;
- estabelecer que as decisões do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta de seus membros; e que a decisão do Plenário sobre o projeto de resolução proposto pelo

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Conselho exigirá maioria absoluta dos membros da Casa, em votação secreta;

- ampliar de cinco para oito o número máximo de testemunhas de defesa a serem indicadas pelo representado;
- prever a prorrogação, por até trinta dias úteis, do prazo para apuração sumária, no caso de suspensão de prerrogativas regimentais;
- possibilitar a prorrogação, por até sessenta dias úteis, do prazo para deliberação do Plenário, no caso de suspensão do exercício do mandato;
- possibilitar a prorrogação, por até noventa dias úteis, do prazo para deliberação do Plenário, no caso de perda do mandato;
- fixar em dez dias úteis o prazo para apresentação de defesa, nos casos de suspensão ou perda de mandato;
- fixar em dez dias úteis o prazo para a oferta de parecer pelo Relator;
- atribuir caráter definitivo à decisão do Conselho pelo arquivamento, ressalvada a possibilidade de interposição de recurso subscrito por um décimo dos membros da Casa;
- fixar em cinco sessões ordinárias o prazo para o pronunciamento da CCJC, em caso de recurso interposto pela parte;
- fixar em três sessões ordinárias o prazo para inclusão do projeto de resolução do Conselho que comine penalidade na Ordem do Dia;
- estabelecer que a defesa – pessoal, por advogado ou por outro parlamentar não membro do Conselho –

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

restringe-se aos processos que objetivam a suspensão ou a perda do mandato;

- atribuir à Mesa a responsabilidade pela oportunização de defesa ao representado, nas infrações puníveis com censura escrita;
- conceder amplo acesso do Conselho às informações disponibilizadas pelo Sistema de Acompanhamento do Mandato Parlamentar, elaborado pela Secretaria Geral da Mesa, e demais bancos de dados existentes na Casa;
- dar eficácia imediata às novas normas, sem prejuízo da adaptação do Regulamento do Conselho;
- o Projeto de Resolução nº 182, de 2009, do Deputado Chico Alencar, que acrescenta inciso ao § 3º do art. 7º da Resolução nº 25, de 2001, para vedar assento no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a Deputado Federal que tenha contra si, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, ação penal em virtude da prática de crime contra a Administração Pública;
- o Projeto de Resolução nº 217, de 2010, também do Deputado Chico Alencar, que acrescenta inciso ao art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar para instituir como conduta atentatória ao decoro a contratação, com recursos oriundos da verba de gabinete, de empresa que tenha sido doadora na campanha eleitoral que elegeu o parlamentar contratante, bem como em campanha eleitoral ocorrida durante o mandato, além de obrigar os deputados a apresentarem à Mesa lista de empresas doadoras da campanha fornecida à Justiça Eleitoral no ato de assunção do mandato, e, no caso de disputa de eleição durante o mandato, no prazo de trinta dias a contar da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

No prazo regimental, foi apresentada pelo nobre Deputado José Carlos Aleluia uma emenda ao Projeto de Resolução nº 137, de 2004, para alterar o § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar (com menção, por manifesto lapso, ao art. 4º), explicitando a reabertura do prazo para apresentação da defesa em relação a fatos novos trazidos ao processo.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Os projetos tramitam em regime de prioridade e estão sujeitos à apreciação do Plenário.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, acompanhando à unanimidade o voto complementado do ilustre Deputado Colbert Martins, aprovou parecer pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PRC 137/2004, do PRC 230/2005, do PRC 256/2005, do PRC 289/2006, do PRC 21/2007, do PRC 67/2007, do PRC 70/2007, do PRC 74/2007, do PRC 93/2007, do PRC 95/2007, do PRC 116/2008 e do PRC 182/2009, apensados; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda de Plenário 1/2004, do PRC 228/2005, do PRC 283/2006, do PRC 319/2006 e do PRC 180/2009, apensados, na forma de substitutivo que:

- possibilitou aditamentos à representação inicial mediante a adução de fatos novos, garantindo a reabertura do prazo de defesa do acusado;
- acresceu previsão de ato incompatível com o decoro parlamentar, consistente em “praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular”;
- alterou as redações dos incisos VI e VII do art. 5º, para vedar a revelação de informações e documentos de caráter sigiloso (ao invés de reservado), bem como a utilização de quaisquer verbas inerentes ao exercício do cargo público (ao invés de verbas de gabinete apenas) em desacordo com os princípios fixados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;
- acresceu previsão de atos atentatórios ao decoro parlamentar, consistentes em “valer-se da prerrogativa de inviolabilidade civil e penal, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, para praticar ofensas morais contra qualquer pessoa” e “deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º do Código;

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

- estendeu ao Conselho de Ética competências específicas das comissões da Câmara;
- incluiu o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na estrutura político-administrativa da Casa, elevando seu número de membros de quinze para vinte e cinco, com igual número de suplentes;
- estendeu o mandato dos membros do Conselho, independentemente da data de instalação dos trabalhos da sessão legislativa, até a posse dos novos integrantes;
- possibilitou a representação no Conselho de todos os partidos políticos que preencham o requisito para funcionamento na Câmara dos Deputados, limitando em três parlamentares o número máximo da representação dos partidos e blocos;
- criou três cargos de vice-presidentes do Conselho, atualmente inexistentes, seguindo o modelo das comissões;
- vedou a participação, como membro do Conselho, de deputado que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição a titular licenciado;
- previu as hipóteses de vaga no Conselho;
- possibilitou o funcionamento do colegiado também durante o recesso parlamentar, quando matéria de sua competência for incluída na pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional;
- fixou a contagem dos prazos de tramitação dos processos no Conselho em dias úteis;
- determinou que todas as representações relacionadas com o decoro parlamentar sejam feitas diretamente à Mesa Diretora da Casa;

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

- determinou a intimação ao representado de todos os atos do Conselho, possibilitando sua manifestação em todas as fases do processo;
- excluiu o Corregedor do cargo de membro nato do Conselho, admitindo a possibilidade de ele vir a participar das discussões, sem direito a voto;
- estabeleceu prazo de até seis meses para as penas de suspensão de prerrogativas regimentais e de suspensão do exercício do mandato;
- possibilitou ao Conselho concluir pela procedência total ou parcial ou pela improcedência da representação que apreciar, admitindo, nos dois primeiros casos, a aplicação de pena mais grave ou mais leve que a indicada na representação, conforme a natureza e gravidade da infração;
- determinou, em qualquer caso, o ressarcimento ao erário das vantagens indevidas obtidas com recursos públicos;
- atribuiu à Mesa Diretora a responsabilidade pela oportunização de defesa ao representado, nas infrações puníveis com censura escrita;
- estabeleceu que a decisão do Plenário sobre o projeto de resolução proposto pelo Conselho exigirá maioria absoluta de votos dos membros da Casa, em votação secreta;
- estabeleceu prazo de três sessões ordinárias para a Mesa encaminhar a representação ao Conselho;
- aumentou de cinco para oito o número máximo de testemunhas de defesa a serem indicadas pelo representado;
- tornou definitiva a decisão do Conselho pelo arquivamento, ressalvada a possibilidade de

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

interposição de recurso subscrito por um décimo dos membros da Casa;

- atribuiu efeito suspensivo ao recurso à CCJC de decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou do Código de Ética;
- vedou, a partir da instauração de processo ético-disciplinar, a retirada de representação que dê ensejo a penalidade mais grave que a censura;
- possibilitou a defesa pessoal, por advogado ou por outro parlamentar não membro do Conselho, em todas as fases dos processos que ensejem penalidade mais grave que a censura;
- concedeu ao Conselho pleno acesso às informações disponibilizadas pelo Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, elaborado pela Secretaria-Geral da Mesa, e demais sistemas ou bancos de dados existentes na Casa;
- impediu o cômputo, na votação de processo de perda de mandato, do voto de parlamentar que seja acusado ou que esteja sendo processado pelo mesmo fato, fato conexo ou a ele assemelhado; e
- deu eficácia imediata às novas normas, sem prejuízo da adaptação do Regulamento do Conselho.

Aprovado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 23 de setembro de 2009 as proposições vieram a esta Mesa Diretora, onde fui designado relator da matéria em 8 de outubro de 2009. Em 24 de fevereiro de 2010 foi apensado ao PRC nº 137/2004 o PRC nº 217/2010, de autoria do Deputado Chico Alencar.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 20 do Código de Ética e Decoro Parlamentar c/c o inc. III do § 2º do art. 216 do Regimento Interno, compete à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados manifestar-se sobre os projetos de alteração do Código e as emendas a eles oferecidas.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, entendeu inexistirem óbices formais quanto às proposições sob análise. Inexistem defeitos de competência legislativa ou iniciativa, e o tema foi corretamente regulado por projetos de resolução da Câmara dos Deputados (CF, art. 59, VII), uma vez que se trata de matéria de competência privativa desta Casa. A CCJC também se posicionou pela constitucionalidade de todas as proposições apensadas.

Quanto à constitucionalidade material da proposta, em que pese o juízo já prolatado pela CCJC, algumas observações devem ser levadas à consideração dos Nobres Pares para reflexão mais detida.

Em primeiro lugar, o substitutivo da CCJC adota, assim como a proposta do Conselho de Ética, uma alteração no cômputo do quorum para aplicação das sanções de suspensão temporária de mandato e perda de mandato. Tais proposições referem-se à *maioria absoluta de votos* como requisito para a decretação dessas penalidades, acolhendo proposta versada no PRC 319/2006, de autoria do Deputado Osmar Serraglio. A proposta do Deputado Serraglio determina, ainda, que sejam impedidos de votar em Plenário, nos processos disciplinares por perda de mandato, o parlamentar representado e outros, que estejam respondendo pelos mesmos fatos, por fatos conexos ou assemelhados. As duas regras são, como se depreende da leitura da proposta, relacionadas: o quorum de maioria absoluta de votos é calculado com base no total de deputados, excluídos os que se encontrem impedidos de votar.

Quanto a este ponto, a despeito de reconhecer o mérito da sugestão, entendo que ela merece acolhida apenas parcial. Sobre a matéria, a Presidência da Casa teve a oportunidade de se pronunciar por meio

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

da Questão de Ordem nº 701, de 2006, levantada pelo Deputado Marcelo Ortiz e respondida pelo Presidente Aldo Rebelo. Assentou-se o entendimento segundo o qual:

enquanto o Deputado for detentor do mandato parlamentar, a única forma de o Parlamentar não votar, por decisão pessoal, indelegável, é por obstrução parlamentar legítima (RICD, art. 82, § 6º), quando aprovada pela respectiva bancada ou liderança e comunicada à Mesa, ou caso ele próprio se julgue impedido, nos termos do artigo 180, § 6º, do RICD. Ademais, o acusado tem interesse de defender-se, de buscar a própria absolvição ou de emitir opinião no julgamento de colega que porventura se encontre na mesma situação. Trata-se de uma questão de foro íntimo, e, com a devida vênia, a norma regimental invocada não tem o condão de impedir que o Parlamentar vote a favor de si mesmo, ou estar-se-ia cerceando-lhe um direito de defesa, devendo-lhe, portanto, ser asseguradas todas as garantias constitucionais e legais pertinentes, sob pena, inclusive, de nulidade de todos os procedimentos adotados.

Frise-se, entretanto, que: (a) o entendimento exarado pelo Presidente Aldo Rebelo reportava-se a indagação sobre a aplicabilidade do § 6º do art. 180 do RICD à situação do Deputado que responde a processo disciplinar; e, (b) o dispositivo mencionado exige que o *parlamentar se declare impedido* em comunicação à Mesa, inexistindo autorização normativa em qualquer outro ponto do Regimento para o que o Presidente da Câmara deixe de acolher seu voto diante da ausência de tal declaração. Situação diversa apresenta-se à consideração deste Colegiado: trata-se de saber da constitucionalidade e juridicidade da adoção de *norma regimental expressa e específica* proibindo o acolhimento, na fase de deliberação em Plenário, do voto do Deputado que responde a processo disciplinar.

Ora, o princípio segundo o qual ninguém pode ser juiz em causa própria é uma das fórmulas mais antigas e pacíficas que o direito produziu em sua tentativa de instaurar o governo das leis, em contraposição ao governo dos homens. Quem decide sobre a aplicação da lei a casos concretos deve fazê-lo de modo imparcial, seja a autoridade judiciária, para a qual vale a regra geral do Código de Processo Civil (o art. 134, I, que proíbe ao magistrado desempenhar suas funções em processo no qual é parte), seja a autoridade administrativa, jungida pelo princípio constitucional da imparcialidade e da

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

moralidade. Por essa razão, é perfeitamente razoável – e até exigível – que o Deputado representado não tenha o condão de decidir com seu voto a sorte do processo no qual é réu.

Não se trata, assim, de suposto cerceamento à garantia de ampla defesa, consagrada no processo disciplinar parlamentar expressamente pelo art. 55, § 2º da Constituição Federal. Ao Deputado processado é dado prazo para defesa prévia, garantia de notificação de todos os atos processuais praticados, possibilidade de produção de qualquer provas admitidas pelo direito, direito à defesa técnica em qualquer momento do processo, direito a alegações finais diante do Plenário da Câmara dos Deputados por si ou por seu defensor, e assim por diante. Posto este quadro, não se pode confundir a ampla defesa a que se refere a Constituição com um suposto direito de exercer o voto em causa própria, negado ao parlamentar até mesmo diante de circunstâncias nas quais a apreciação da lei, norma geral e abstrata, venha a repercutir em assunto no qual ele tenha interesse individual. Que dizer, então, do processo em que esse mesmo Deputado responde como réu? A regra que veda ao Parlamentar o voto nessa situação coaduna-se com os princípios gerais do direito e com os preceitos constitucionais e regimentais que regem a matéria. Atende, por fim, a imperativo de segurança jurídica, ao qual as normas procedimentais que dão densidade ao princípio do devido processo legal devem observar. Neste ponto, portanto, acolho a proposta do Deputado Osmar Serraglio, assim como o fez o substitutivo apresentado pela CCJC.

Entretanto, a extensão dessa regra a outros deputados pode abrir espaço para subjetivismos e prejulgamentos incompatíveis com a natureza do procedimento disciplinar. O projeto do Deputado Serraglio inclui, entre os impedidos de votar, deputados que respondem pelos *mesmos* fatos, fatos *conexos* ou *assemelhados*. Entendemos que uma distinção é necessária: se dois ou mais Deputados são representados por fato *idêntico*, conjuntamente, na condição de co-réus, ambos estariam impedidos de votar em Plenário. A fórmula adotada no substitutivo apresentado adiante dispõe: “No caso de deliberação sobre aplicação de sanção disciplinar por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar, é vedado o acolhimento do voto do Deputado *representado*”. Assim, se – e apenas se – a conduta pela qual respondem dois ou mais Deputados é idêntica, e se eles figuraram como representados nos mesmos autos, ainda que os projetos de resolução



CÂMARA DOS DEPUTADOS

declarando a perda de mandato sejam votados separadamente, sendo oriundos do mesmo processo, deve incidir o impedimento sob análise para todos os representados. Em qualquer outra hipótese deve ser assegurado o direito do parlamentar ao voto. A restrição a esse direito é solução excepcional, e não pode se fiar em especulações sobre quão “conexos” ou “assemelhados” são os fatos que originaram o processo, o que abriria espaço para iniquidades e casuismos inoportunos.

Por essas mesmas razões, a repercussão dos impedimentos na definição do quorum constitucionalmente exigido para a aplicação da sanção é temerária. O texto constitucional é claro ao exigir *maioria absoluta dos membros* da Câmara dos Deputados para declaração da perda de mandato. Em tema tão sensível, parece mais recomendável adotar uma interpretação restritiva, que oferece maiores garantias ao representado e menor possibilidade de confrontar a Câmara com uma censura judicial a posteriori, até porque, pelo entendimento sustentado acima, em princípio apenas o próprio representado estaria impedido de votar.

Atente-se, ainda, para o fato de que a fórmula *maioria absoluta de votos* – conhecida da Casa em razão de sua aplicação aos processos eleitorais para a Mesa Diretora – num contexto decisório que confronta apenas duas opções (“sim” ou “não” ao projeto de resolução decretando a perda de mandato, por exemplo) equivale à *maioria simples* (isto é, maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa). Em um contexto eleitoral, onde se degladiam três ou mais candidatos, o conceito de maioria absoluta de votos permite aferir se um deles obteve a maioria dos sufrágios efetivamente lançados à urna (de acordo com o entendimento firmado pela Casa sobre o *caput* do art. 7º do Regimento Interno). Mas numa disputa entre duas alternativas, maioria absoluta de votos e maioria simples são conceitos idênticos. Portanto, a adoção desse critério para a aplicação de sanção de perda de mandato viola frontalmente o texto constitucional, ao menos no que se refere à aplicação da perda de mandato. É verdade que o PRC 319/2006, a proposta subscrita pelo Conselho de Ética e o Substitutivo da CCJC dão a entender que a “maioria absoluta de votos” seria igual à maioria de votos calculada sobre o universo total de deputados, excluídos os impedidos. Essa interpretação, todavia, destoa do entendimento firmado pela Mesa em torno da expressão “maioria absoluta de votos”, e, ainda que fosse adotada, também estaria sujeita a questionamentos acerca de sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS

constitucionalidade. E, considerando que em regra teremos apenas um parlamentar impedido de votar (o representado), ela seria desprovida de relevância prática, já que o quórum de maioria absoluta para um universo de 513 ou 512 parlamentares é o mesmo, isto é, 257 votos.

Outro tema que requer apreciação cuidadosa é a previsão, nos substitutivos da CCJC e na proposta do Conselho de Ética, de que, nos casos que ensejarem suspensão temporária e perda de mandato, apenas os processos com parecer pela procedência da representação sejam submetidos ao Plenário da Câmara dos Deputados. A Casa tem entendimento quanto ao tema, firmado na Consulta nº 8, de 2005, respondida pela própria Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ali fica claro que a decisão sobre a aplicação *ou não* da sanção é de competência do *Plenário* da Câmara dos Deputados. O que se permite é que a representação *inepta ou carente de justa causa* seja arquivada por decisão do Conselho, decisão que, mesmo assim, sujeita-se a recurso ao Plenário, na forma do art. 58 do Regimento Interno. O caso da inépcia e da falta de justa causa é *diferente* do caso da improcedência. O parecer pela improcedência supõe uma relação processual que se formou de maneira válida, uma instrução que ocorreu regularmente e a apreciação, pelo Conselho de Ética, do conjunto probatório coligido nos autos. A inépcia, por sua vez, impede a própria formação válida da relação processual, tornando possível a solução oferecida pela CCJC na Consulta nº 8, de 2005. Caso contrário, havendo representação apta, a competência, conforme reza a Constituição, é da Câmara dos Deputados, e não pode ser delegada, sem autorização constitucional, a nenhum de seus órgãos fracionários.

Ainda sobre a constitucionalidade material das propostas, cumpre observar que a redação dada pelo projeto do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e também pelo substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao art. 7º, § 2º do Código de Ética contraria o art. 58, § 1º da Constituição Federal, o qual determina taxativamente que seja assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares na composição de cada comissão e das Mesas Diretoras. Esse preceito constitucional poderia ser desrespeitado pela regra que restringe a um máximo de três o número de parlamentares representantes de cada partido ou bloco no Conselho de Ética. Mantida a atual composição numérica do Conselho, os partidos ou blocos que agreguem mais de 1/5 dos

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

membros da Casa ficariam necessariamente subrepresentados.

Enfim, a previsão de uma nova modalidade de ato atentatório ao decoro parlamentar, que consistiria em “valer-se da prerrogativa de inviolabilidade civil e penal, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, para praticar ofensas morais contra qualquer pessoa”, submetida à censura escrita, aplicável pela Mesa, merece reparos. Do ponto de vista de mérito, é temerário transformar a Mesa em instância censória das opiniões e palavras dos parlamentares, salvaguardadas pela inviolabilidade constitucional quando proferidas no exercício do mandato. Por outro lado, há um problema constitucional a enfrentar. Abusar da inviolabilidade nos termos descritos pelo dispositivo é abusar de prerrogativa assegurada a Membro do Congresso, delito que enseja – por determinação da própria Constituição – a perda de mandato (art. 55, § 1º da CF). Não cabe à norma regimental abrandar a sanção que a Constituição Federal comina a uma determinada irregularidade. Por esta razão, deixamos de acolher a proposta.

Ao tocar nesse ponto, todavia, outro esclarecimento se faz necessário: o projeto do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nessa parte acolhido pela CCJC, possibilitava ao Conselho propor a aplicação de sanção “mais grave ou menos grave, *conforme couber*”. Entendemos que a cláusula “conforme couber” pode induzir a interpretação equivocada, sugerindo uma decisão discricionária. Atos reputados pela Constituição como incompatíveis com o decoro parlamentar, uma vez reconhecidos, acarretam a perda de mandato, e não há nada que possa ser feito em nível infraconstitucional para alterar isso. Por exemplo, se um processo disciplinar comprova a percepção de vantagem ilícita por parte de Deputado, a sanção a ser aplicada é a perda de mandato e nenhuma outra, pois assim determina taxativamente a Constituição. Todavia, há casos em que a representação requer a aplicação de uma sanção que não se coaduna com o conjunto fático descrito ou efetivamente apurado no processo. Nessas hipóteses, para evitar que o delito ético permaneça sem punição adequada, a reforma proposta permite a *requalificação da conduta punível e, por consequência – frise-se, por consequência –, da penalidade cabível*. Por essa razão, a cláusula “conforme couber” foi substituída pela expressão “conforme os fatos efetivamente apurados”. Em poucas palavras, manteve-se no Código de Ética e Decoro Parlamentar o modelo de enumeração das sanções aplicáveis a cada um dos delitos disciplinares previstos, tornando explícita a possibilidade de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

requalificação em razão de uma descrição enviesada ou equivocada do suporte fático que enseja a punição disciplinar.

No que se refere ao mérito das propostas, entendemos que dois devem ser os objetivos principais de uma reforma no Código de Ética e Decoro Parlamentar: o primeiro é o *combate à politização do processo disciplinar* na Câmara dos Deputados; o segundo, a garantia de que as investigações se desenvolvam com a observância do devido processo, mas de maneira célere e em prazo razoável.

Quanto ao primeiro objetivo, o combate à politização do processo disciplinar, é importante frisar que a apuração de eventuais atos incompatíveis ou atentatórios ao decoro parlamentar, como qualquer procedimento destinado a impor limitações ou cassação de direitos, deve se pautar pelos princípios constitucionais e deve ser, na maior medida possível, orientada pela atuação técnica e imparcial das autoridades responsáveis pela instrução do processo. Nesse sentido, adotamos um conjunto de seis medidas.

Em primeiro lugar, a posição de membro do Conselho de Ética e Decoro parlamentar será restrita aos parlamentares que integram a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Parte-se do suposto que esses são os deputados e deputadas com maior experiência com a operação do direito, razão pela qual, ao menos em princípio, são mais sensíveis aos argumentos técnicos e mais relutantes a fazer concessões sem a adequada fundamentação legal. Pela sistemática proposta, enquanto exercerem mandato no Conselho, os membros da CCJC não poderão ser afastados de seu lugar na Comissão.

Segundo, e pela mesma razão, a competência para aprovar o regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar passa à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Quando se trata da apuração de faltas disciplinares e da aplicação de sanções de uma maneira geral, é salutar que o órgão encarregado de instruir o processo não seja o mesmo que estabelece as regras que regem o procedimento de instrução. Na mesma linha, a competência para responder a consultas referentes a temas ligados ao processo disciplinar passa a ser exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça. Não é adequado que o órgão processante manifeste-se de antemão, ainda que – supostamente – em tese, acerca das questões jurídicas que deverá enfrentar em concreto.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Terceiro, a indicação dos relatores de processos disciplinares se dará por sorteio, ao qual não podem concorrer membros do Conselho do mesmo partido ou bloco que o parlamentar representado e nem do mesmo estado da Federação. No caso de representações de iniciativa de partidos políticos, também não serão admitidos ao sorteio parlamentares da sigla representante. Esta medida tem por objetivo aumentar a independência do relator do processo, que desempenha papel central na instrução da representação.

Quarto, apenas será admitida a declaração de inépcia de representação pelo Conselho de Ética na hipótese de representações de iniciativa de partido político. A regra deve ser a apuração de toda e qualquer denúncia de irregularidade. A diferença de tratamento das representações iniciadas pela Mesa e por partido político representado no Congresso é plenamente justificável. Como se sabe, os processos iniciados pela Mesa observam um longo rito preparatório, hoje regrado pelo Ato da Mesa nº 37, de 2009, cujo propósito é exclusivamente avaliar a admissibilidade de uma denúncia, convertendo-a, se for o caso, em processo disciplinar. Não é razoável que o Conselho de Ética afaste a investigação de uma irregularidade por inépcia em confronto com o juízo positivo de admissibilidade já exarado pela Mesa, em prejuízo da prerrogativa constitucional que lhe é assegurada pelo art. 55, § 2º da Constituição Federal. No caso da representação de iniciativa de partido político, tal juízo preliminar deve necessariamente ser levado a efeito pelo Conselho de Ética, uma vez que a Mesa se limita a encaminhar a representação, não exercendo qualquer juízo sobre o seu mérito. A manifestação do Conselho pela inépcia deve ser provocada pelo relator designado para o processo e resolvida antes mesmo da citação do representado para a apresentação da defesa prévia.

Quinto, acolhendo proposta do Deputado Osmar Serraglio, estabeleceu-se, ainda, regra regimental expressa pela qual fica proibida a participação do deputado representado no processo de votação da representação que lhe comina sanção disciplinar, pelos fundamentos que já tivemos a oportunidade de expor mais acima.

Sexto, foram estabelecidas novas vedações à participação no Conselho de membros que tenham sofrido condenação em processo criminal, ainda que com sentença pendente de trânsito em julgado, bem como àqueles que estejam no exercício do mandato na condição de

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

suplente convocado em substituição ao titular, atendendo à sugestão do Deputado José Carlos Araújo, posteriormente encampada pela proposta do Conselho de Ética e pelo substitutivo da CCJC.

O segundo objetivo da reforma é assegurar um processo ao mesmo tempo rigoroso e célere. Nesse sentido, os prazos no âmbito do Conselho de Ética, inclusive os prazos recursais, foram convertidos em dias úteis, evitando que o cancelamento de sessões ordinárias ou a eventual falta de quórum nas mesmas comprometa o andamento dos trabalhos de investigação. Também eliminamos a possibilidade, prevista no substitutivo aprovado pela CCJC, de que o prazo para a conclusão dos processos que correm no Conselho de Ética pudesse ser prorrogado uma vez, por igual período. Na prática, essa disposição implicaria em dobrar os prazos dos processos, que passariam de sessenta para cento e vinte dias (no caso das sanções previstas no art. 10, II e III) e de noventa para cento e oitenta dias (no caso de perda de mandato). Além disso, os prazos a serem observados pelo Conselho foram detalhados com maior precisão, e regras claras sobre o procedimento a ser adotado nos casos de excesso de prazo foram estabelecidas. Previu-se: (a) a possibilidade de avocação da relatoria pelo Presidente do Conselho de Ética ou a designação de relator substituto no caso de o relator originalmente designado extrapolar os prazos assinalados no Código; (b) o sobrestamento da pauta do Conselho até a deliberação final de processo com prazo vencido e instrução concluída; (c) o sobrestamento da pauta da CCJC até a apreciação de recurso referente a processo com prazo vencido; e, enfim, (d) que os processos com prazo vencido que já se encontrem sobre a Mesa figurarão com preferência sobre os demais itens da Ordem do Dia de todas as sessões deliberativas até que se ultime sua apreciação.

Quanto à emenda de Plenário apresentada pelo nobre Deputado José Carlos Aleluia, entendemos que o mais prudente é rejeitá-la. A emenda prevê hipóteses de aditamento da representação, com a adição de fatos novos aos originalmente narrados na peça inaugural do processo. Há três riscos envolvidos no aditamento em processos político-disciplinares: primeiro, o risco do cerceamento de defesa, por meio de aditamentos sucessivos referentes a fatos novos não-conexos com os narrados na inicial; segundo, o risco de excessiva dilação dos prazos de investigação e tumulto processual, uma vez que o aditamento implica em reabertura de oportunidade de defesa

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

para o acusado e em novas providências referentes à instrução do processo; terceiro, o risco de ilegitimadade ativa. Ocorre que nem todos os legitimados para aditar a inicial – nos termos da emenda de Plenário aqui apreciada – são legitimados para propor representação por perda de mandato. Diante dessa circunstância, uma eventual declaração de perda de mandato decorrente exclusivamente de fatos aditados por sujeito não-legitimado para a propositura da representação resultaria em clara violação ao princípio do devido processo legal. Enfim, a proibição de aditamento não impede que fatos novos, mas conexos com os inicialmente narrados na representação, sejam objeto de consideração pelo Conselho no curso da instrução normal do processo. Pelas mesmas razões o PRC nº 137, de 2004, não merece prosperar.

Compreendemos que o conjunto das reformas propostas torna desnecessário o aumento da composição do Conselho de quinze para vinte e cinco membros, tal como sugerido pela proposta do CEDP e pelo substitutivo da CCJC. Todavia, acolhendo proposta do Substitutivo da CCJC e do projeto oriundo do CEDP, foi acrescido ao Código de Ética dispositivo que obriga, independentemente da aplicação de quaisquer das sanções disciplinares previstas, o integral resarcimento ao erário das vantagens indevidas provenientes da aplicação de recursos públicos em desconformidade com os preceitos deste Código, na forma de Ato da Mesa. A regra tem como objetivo assegurar que o parlamentar que venha a infringir normas éticas para perceber vantagem econômica não possa usufruir do próprio ato ilícito. O mandato dos membros do Conselho de Ética, foi, por semelhança à regra aplicável às Comissões Permanentes, circunscrito a uma sessão legislativa.

Por fim, entendemos adequado consagrar no texto do Código de Ética o entendimento já firmado pela CCJC por oportunidade da apreciação do Recurso 242/2005 (relator Deputado Sérgio Miranda), no qual ficou assentado que “o recurso contra o parecer do Conselho de Ética deve ser único e indivisível, em obediência à letra do art. 14, § 4º, VIII do Código de Ética e em respeito ao princípio da razoabilidade, para impedir manobras procrastinatórias”. Nesse ponto uma pequena correção redacional foi feita no projeto do CEDP e no substitutivo da CCJC para esclarecer que só caberá o recurso – agora dotado de efeito suspensivo – quando o processo no âmbito do Conselho de Ética estiver concluído. Os prazos para a interposição e para a apreciação do recurso foram fixados em cinco *dias úteis*, em atenção à regra insculpida no art. 8º, § 2º.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Feitas essas considerações, manifesto-me pela aprovação dos PRCs nº 228, de 2005, nº 283, de 2006, nº 319, de 2006 e nº 180, de 2009, bem como do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do Substitutivo oferecido abaixo, e pela rejeição da Emenda de Plenário nº 1 e das demais proposições apensadas.

Sala de reuniões da Mesa, em _____ de 2010.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator



MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO Nº 228/2005, 283/2006, 319/2006 e 180/2009 E EMENDA APRESENTADA EM PLENÁRIO

Modifica o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 25, de 2001 e altera o art. 180 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 25, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que sejam titulares ou que estejam no exercício de mandato de Deputado Federal.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar. (NR)

Art. 2º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno aos Deputados são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.



CAPÍTULO II – Dos Deveres Fundamentais, dos Atos Incompatíveis e dos Atos Atentatórios ao Decoro Parlamentar

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

I – promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

II – respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V – apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;

VI – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;

IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V – omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18;

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

VI – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular. (NR)

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I – perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

VI – revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII – usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo em desacordo com os princípios fixados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

VIII – relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão;

X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas. (NR)

CAPÍTULO III – Do CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados:

I – zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos Deputados;

II – processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13;

III – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;

Parágrafo único. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania responder às consultas formuladas pela

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Mesa, comissões ou Deputados sobre matérias relacionadas ao processo político-disciplinar. (NR)

Art. 7º. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de quinze membros titulares e igual número de suplentes, com mandato de uma sessão legislativa, com exercício até a posse dos novos integrantes, salvo na última sessão legislativa da Legislatura, cujo encerramento fará cessar os mandatos no Conselho.

§ 1º Apenas membros da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania poderão exercer mandato no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 2º Durante o exercício do mandato de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o Deputado não poderá ser afastado de sua vaga na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

§ 3º Não poderá ser membro do Conselho o Deputado:

I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II – que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão do exercício do mandato, da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa;

III – que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição ao titular;

IV – condenado em processo criminal por decisão de órgão jurisdicional colegiado, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado.

§ 4º A representação numérica de cada partido e bloco parlamentar atenderá ao princípio da proporcionalidade partidária.

§ 5º No início de cada sessão legislativa, observado o que dispõe o art. 26, *caput*, do Regimento Interno e as vedações a que se refere o § 3º deste artigo, os líderes comunicarão ao Presidente da Câmara dos Deputados, na forma do art. 28 do Regimento Interno, os deputados que integrarão o Conselho representando cada partido ou bloco parlamentar.

§ 6º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terá um Presidente e dois Vice-Presidentes, eleitos por seus pares dentre os membros titulares, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 7º A vaga no Conselho verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do mandato no colegiado, neste último caso, quando o membro titular deixar de comparecer a cinco reuniões consecutivas ou, intercaladamente, a um terço das reuniões durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito ao Presidente do Conselho, a quem caberá declarar a perda do mandato.

§ 8º A instauração de processo disciplinar no âmbito do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em face de um de seus membros, com prova inequívoca da acusação, constitui causa para o seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente do Conselho, devendo perdurar até decisão final sobre o caso. (NR)

Art. 8º A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização dos trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderão deliberar no período de recesso parlamentar, desde que matéria de sua competência tenha sido incluída na pauta de convocação extraordinária do Congresso Nacional, nos termos do art. 57, § 7º da Constituição Federal.

§ 2º Os prazos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contar-se-ão em dias úteis, inclusive em se tratando de recurso ou pedido de vista, ficando suspensos no recesso, salvo na hipótese de sua inclusão na pauta de convocação extraordinária, nos termos do § 1º. (NR)

CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para requerer à Mesa da Câmara dos Deputados representação em face de Deputado que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas.

§ 2º Recebido o requerimento de representação com fundamento no parágrafo anterior, a Mesa instaurará procedimento destinado a apreciá-lo, na forma e no prazo previstos em regulamento próprio, findo o qual, se concluir pela existência de indícios suficientes e pela incorrência de inépcia:

I – encaminhará a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de três sessões ordinárias, quando se tratar de conduta punível com as sanções previstas no art. 10, incisos II, III e IV; ou

II – adotará o procedimento previsto no art. 11 ou 12, em se tratando de conduta punível com a sanção prevista no art. 10, I.

§ 3º A representação subscrita por partido político representado no Congresso Nacional, nos termos do art. 55, § 2º da Constituição Federal, será encaminhada diretamente pela

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Mesa da Câmara dos Deputados ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo a que se refere o § 2º, I deste artigo.

§ 4º O Corregedor da Câmara poderá participar de todas as fases do processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, inclusive das discussões, sem direito a voto.

§ 5º O Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo. (NR)

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I – censura, verbal ou escrita;

II – suspensão de prerrogativas regimentais por até seis meses;

III – suspensão do exercício do mandato por até seis meses;

IV – perda de mandato.

§ 1º Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar decidirá ou se manifestará, conforme o caso, pela aplicação da penalidade requerida na representação tida como procedente, pela aplicação de cominação mais grave ou, ainda, de cominação menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo disciplinar.

§ 3º Sem prejuízo da aplicação das penas descritas neste artigo, deverão ser integralmente ressarcidas ao erário as vantagens indevidas provenientes de recursos públicos utilizados em desconformidade com os preceitos deste Código, na forma de Ato da Mesa. (NR)

Art. 11. A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o Deputado recorrer ao respectivo Plenário no prazo de dois dias úteis. (NR)

Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de reincidência nas condutas do inciso III do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.

§ 1º Antes de deliberar sobre a aplicação da sanção a que se refere o *caput* a Mesa assegurará ao Deputado o exercício do direito de defesa pelo prazo de cinco dias úteis;

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 2º Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o Deputado recorrer ao Plenário da Câmara dos Deputados no prazo de dois dias úteis. (NR)

Art. 13. O projeto de resolução oferecido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que proponha a suspensão de prerrogativas regimentais, aplicável ao Deputado que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 5º, será apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em votação secreta e por maioria absoluta de seus membros, observado o seguinte:

I - instaurado o processo, o Presidente do Conselho sorteará o Relator, que:

a) não poderá pertencer ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do Deputado representado;

b) não poderá pertencer ao mesmo Estado do Deputado representado;

c) em caso de representação de iniciativa de Partido Político, não poderá pertencer à agremiação autora da representação;

d) terá seu mandato no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar prorrogado até a apreciação do processo por aquele órgão, observado o disposto no caput do art. 7º, *in fine*.

II – o Conselho promoverá a apuração dos fatos, notificando o representado para que apresente sua defesa no prazo de dez dias úteis e providenciando as diligências que entender necessárias no prazo de quinze dias úteis, prorrogáveis uma única vez, por igual período, por deliberação do Plenário do Conselho;

III – o Conselho aprovará, ao final da investigação, parecer que:

a) determinará o arquivamento da representação, no caso de sua improcedência;

b) determinará a aplicação das sanções previstas nesse artigo, no caso de ser procedente a representação;

c) proporá à Mesa que aplique sanção menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo; ou

d) proporá à Mesa que represente em face do investigado pela aplicação de sanção mais grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo, hipótese na qual, aprovada a representação, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar reabrirá o prazo de defesa e procederá à instrução complementar que entender necessária, observados os prazos previstos no art. 14 deste Código, antes de deliberar;

IV – concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de cinco dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de cinco dias úteis;

V – o parecer aprovado pelo Conselho será encaminhado pelo Presidente à Mesa, para as providências referidas na parte final do inciso VIII do § 4º do art. 14, devidamente instruído com o projeto de resolução destinado à efetivação da penalidade;

VI – são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

- a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;
- b) encaminhar discurso para publicação no Diário da Câmara dos Deputados;
- c) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa, da Ouvidoria Parlamentar, da Procuradoria Parlamentar, de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, ou de membro de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- d) ser designado relator de proposição em comissão ou no Plenário.

VII – a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso VI ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida;

VIII – em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses (NR).

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato por no máximo seis meses e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em votação secreta e por maioria absoluta de seus membros, em virtude de provocação da Mesa ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punido com a suspensão do exercício do mandato e de todas as suas prerrogativas regimentais o Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos IV, V, IX e X do art. 5º.

§ 2º Na hipótese de suspensão do exercício do mandato superior a cento e vinte dias, o suplente do parlamentar suspenso será convocado imediatamente após a publicação da resolução que decretar a sanção.

§ 3º Será punido com a perda do mandato o Deputado que incidir nas condutas previstas no art. 4º.

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

I – o Presidente do Conselho sorteará o Relator do processo, observadas as condições estabelecidas no art. 13, I deste Código;

II – se a representação não for considerada inepta ou carente de justa causa pelo Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mediante provocação do relator designado, será remetida cópia de seu inteiro teor ao Deputado acusado, que terá o prazo de dez dias úteis para apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de oito;

III – o pronunciamento do Conselho pela inépcia ou falta de justa causa da representação, admitido apenas na hipótese de representação de autoria de Partido Político, nos termos do art. 9º, § 3º, será terminativo, salvo se houver recurso ao Plenário da Casa, subscrito por um décimo de seus membros, observado, no que couber, o art. 58 do Regimento Interno;

IV – apresentada a defesa, o Relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de quarenta dias úteis, no caso de perda de mandato, e trinta dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de dez dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas duas primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato, ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, conforme os arts. 11 a 13 deste Código;

V – a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VI – será aberta a discussão e nominal a votação do parecer do Relator proferido nos termos deste artigo;

VII – concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de cinco dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de cinco dias úteis;

VIII - concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na hipótese de interposição do recurso a que se refere o inciso VII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 5º A partir da instauração de processo ético-disciplinar, nas hipóteses de que tratam os arts. 13 e 14, não poderá ser retirada a representação oferecida pela parte legítima. (NR)

Art. 15. É facultado ao Deputado, em qualquer caso, em todas as fases do processo de que tratam os arts. 13 e 14, inclusive no Plenário da Câmara dos Deputados, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente ou por intermédio do parlamentar que indicar, desde que não integrante do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. Quando a representação ou requerimento de representação contra Deputado for considerado leviano ou ofensivo à sua imagem, bem como à imagem da Câmara, os autos do processo respectivo serão encaminhados a Procuradoria Parlamentar para as providências reparadoras de sua alcada, nos termos do art. 21 do Regimento Interno. (NR)

Art. 16. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados não poderão exceder o prazo de sessenta dias úteis para deliberação pelo Conselho ou pelo Plenário da Câmara, conforme o caso, na hipótese das penalidades previstas nos incisos II e III do art. 10.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, conforme o inciso IV do art. 10, não poderá exceder noventa dias úteis.

§ 2º Recebido o processo nos termos do art. 13, V ou do art. 14, § 4º, VIII, lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos, a Mesa terá o prazo improrrogável de duas sessões ordinárias para incluí-lo na pauta da Ordem do Dia;

§ 3º Esgotados os prazos previstos no *caput* e no § 1º deste artigo:

I – se o processo se encontrar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, concluída sua instrução, passará a sobrestar imediatamente a pauta do Conselho;

II – se o processo se encontrar na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins de apreciação do recurso previsto no art. 13, IV e no art. 14, § 4º, VII, passará a sobrestar imediatamente a pauta da Comissão;

III – uma vez cumprido o disposto no § 2º, a representação figurará com preferência sobre os demais itens da Ordem do Dia de todas as sessões deliberativas até que se ultime sua apreciação.

§ 4º A inobservância, pelo relator, dos prazos previstos no art. 13 e no art. 14 autoriza o Presidente a avocar a relatoria do processo ou a designar relator substituto, observadas as condições previstas nas alíneas 'a' a 'd' do art. 13, I, sendo que:

I – se a instrução do processo estiver pendente, o novo relator deverá concluir-la em até cinco dias úteis;

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

II – se a instrução houver sido concluída, o parecer deverá ser apresentado ao Conselho em até cinco dias úteis. (NR)

CAPÍTULO V – DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

Art. 17. Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é assegurado o pleno acesso, exclusivamente para fins de consulta, ao Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar disponibilizado pela Secretaria-Geral da Mesa e demais sistemas ou bancos de dados existentes ou que venham a ser criados na Câmara dos Deputados, onde constem, dentre outros, os dados referentes:

I - ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:

- a) cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em comissões ou em nome da Casa durante o mandato;
- b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;
- c) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara;
- d) número de pareceres que tenha subscrito como relator;
- e) relação das comissões e subcomissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;
- f) número de propostas de emendas à Constituição, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle apresentados;
- g) número, destinação e objetivos de viagens oficiais ao exterior realizadas com recursos do poder público;
- h) licenças solicitadas e respectiva motivação;
- i) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;
- j) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Deputado;

II - à existência de processos em curso, ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico e ficarão à disposição dos cidadãos através da internet ou outras redes de comunicação similares, podendo, ainda, ser solicitados diretamente à Secretaria-Geral da Mesa. (NR)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****CAPÍTULO VI – DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS**

Art. 18. O Deputado apresentará à Mesa ou, no caso do inciso III deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Deputado;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia da declaração feita ao Tesouro;

III - durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Uma cópia das declarações de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas da União, para os fins previstos no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.730, de 1993.

§ 3º Os dados referidos nos parágrafos anteriores terão, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando este os solicitar, mediante aprovação de requerimento, em votação nominal.

§ 4º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo, ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.730, de 1993, e do art. 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112, de 1990. (NR)

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 19. Os projetos de resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação do art. 216 do Regimento Interno.”

Art. 2º Acrescente-se ao art. 180 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, o seguinte § 8º:

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

“Art. 180.

.....
§ 8º No caso de deliberação sobre aplicação de sanção disciplinar por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar, é vedado o acolhimento do voto do Deputado representado. (NR)”

Art. 3º A vigência deste Código implica na imediata revogação das disposições regulamentares com ele incompatíveis.

§ 1º Observado o disposto no caput, até a superveniência do novo regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a ser editado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do art. 8º deste Código, aplicar-se-á o regulamento ora vigente.

§ 2º A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania procederá à reforma do regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de 120 dias a contar da promulgação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões da Mesa, em de de 2010.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator